

Comunicado - nº 7/2016

08/09/16

MPF pede prioridade em julgamento de processos sobre violações de direitos durante a ditadura militar

A Câmara Criminal do Ministério Público Federal (MPF) realizou levantamento de procedimentos investigatórios e ações penais relacionados ao período da ditadura militar (Justiça de transição), que aguardam julgamento na primeira instância, nos Tribunais Regionais Federais (TRF's), na Justiça Federal e nos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Para realizar o levantamento, a Câmara utilizou relatórios preliminares de pesquisa da Comissão Nacional da Verdade (CNV). A ideia é pedir preferência de julgamento dos processos.

[Veja aqui a íntegra da matéria na intranet.](#)

DESTAQUES DA COORDENAÇÃO

Sessão de 5 de setembro de 2016

2ª Câmara aprova 4 novos enunciados

Na última sessão de Coordenação, foram aprovados 4 (quatro) novos enunciados, sendo dois versando sobre questões procedimentais, um tratando sobre previdência de servidores estaduais e municipais, e outro sobre procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante. Os enunciados têm as seguintes redações:

Enunciado nº 64

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o declínio de atribuições tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Enunciado nº 65

A revisão incumbida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá ser efetuada por decisão monocrática de um de seus membros (titular ou suplente) sempre que o arquivamento tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara.

Enunciado nº 66

Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada unicamente em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais.

PRECEDENTES:

- 1.01.000.000325/2016-75, VOTO Nº 6118/2016, RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 658ª Sessão de Revisão, de 05/09/2016
- 1.30.019.000033/2015-51, VOTO Nº 4458/2016, RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 653ª Sessão de Revisão, de 04/07/2016
- 1.36.000.001075/2015-94, VOTO Nº 3638/2016, RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, 649ª Sessão de Revisão, de 06/06/2016
- Inquérito Policial nº 0140/2013 (DPF/CAX-0140/2013-INQ), VOTO Nº 6826/2015, RELATOR JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015
- 1.29.002.000330/2015-04, VOTO Nº 6981/2015, RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015
- 1.18.003.000082/2015-67, VOTO Nº 4899/2015, RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, 625ª Sessão de Revisão, de 10/08/2015
- 1.18.000.001712/2014-60, VOTO Nº 4695/2015, RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, 625ª Sessão de Revisão, de 10/08/2015
- 1.13.002.000120/2015-78, VOTO Nº 4322/2015, RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, 625ª Sessão de Revisão, de 10/08/2015

Enunciado nº 67

É dispensável o envio à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação, de procedimento administrativo instaurado para acompanhar comunicação de prisão em flagrante.

[Veja aqui a ATA da sessão do dia 22 de agosto de 2016.](#)

DESTAQUES DA REVISÃO

Entre os julgados da 2ª Câmara na 658ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Inquérito Policial. Crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante deixou de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, considerando a existência de "um registro em sua certidão de antecedentes criminais".
3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que o referido registro diz respeito à prática da contravenção penal, que não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.
4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP, a fim de verificar a possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo.
5. Conhecimento da remessa (Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal).
6. No caso dos autos, o registro constante da certidão de antecedentes criminais do acusado diz respeito à prática da contravenção penal, a qual, inclusive, foi objeto de transação penal já cumprida integralmente (baixa em 16/08/2000).
7. Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido, considerando que a prática da

contravenção penal (no caso, a falta de habilitação para dirigir veículo, prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 3688/41), não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Número: JF/MG-APN-0036825-62.2016.4.01.3800

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6143/2016](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PIC. SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 COM POSSÍVEL ANTECEDENTE EM TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. POSSÍVEL LAVAGEM DE CAPITAIS QUE SE DEU EM 2015, SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI, QUE PERMITE CONFIGURAR COMO CRIME ANTECEDENTE QUALQUER INFRAÇÃO PENAL, AINDA QUE PERPETRADA ANTES DE SEU ADVENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE DELITO DIVERSO COMO ANTECEDENTE DA RECICLAGEM. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME TRIBUTÁRIO.

1. Procedimento investigatório criminal instaurada para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro praticado após o advento da Lei nº 12.683/2012, tendo em vista envio ao Ministério Público Federal do relatório de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, informando movimentações financeiras atípicas pela investigada, no período de 05.01.2015 a 17.06.2015, no importe de R\$ 1.033.307,00 (hum milhão e trinta e três mil e trezentos e sete reais).

2. Agente que foi denunciada no ano de 2012 pelo Parquet Federal, pela prática de crime de tráfico internacional de pessoas, ocorrido no ano de 2006.

3. Promoção de arquivamento do apuratório pela Procuradora da República oficiante, sob a alegativa de ter sido o crime antecedente praticado em 2006, época em que não constava do rol taxativo de delitos da antiga lei de branqueamento.

4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

5. Arquivamento inadequado.

6. Possível lavagem de capitais que se deu em 2015, sob a égide da nova lei, que permite configurar como crime antecedente qualquer delito ou contravenção, ainda que perpetrado antes de seu advento.

7. Mesmo datando a conduta do tráfico internacional de pessoas de longo tempo (ano de 2006), não há óbice a configurar possível delito antecedente ao money laundering, já que este último é um conjunto de operações marcado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, no fito de reciclar e tornar aparentemente lícitos ativos provenientes de ilícitos penais.

8. Lado outro, conquanto se verifique não estar o braqueamento relacionado ao referido crime antecedente, há a necessidade de diligências investigativas quanto à existência de delito diverso como antecedente ao de reciclagem, de modo que o fato criminoso ora examinado (lavagem) não deve ser arquivado sem, antes, se proceder ao exaurimento de diligências, perquirindo a origem dos recursos financeiros movimentados atipicamente, nos moldes da Orientação nº 24 deste Colegiado.

9. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Número: 1.14.000.000516/2016-89

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6368/2016](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 2º, II da Lei 8.137/90, tendo em vista que empresa deixou de recolher parte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado, nos períodos de janeiro a abril, agosto e dezembro de 2013, causando prejuízo ao

erário no montante originário de R\$ 36.269,19. Segundo consta nos autos, a Receita Federal detectou as irregularidades a partir de divergência entre a declaração prestada pela empresa na DIRF e os registros dos recolhimentos efetuados.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob o fundamento de que, "quem declara o valor retido na fonte e o recolhe parcialmente não teve nenhuma vontade de o não recolher, já que inevitavelmente terá de recolher o imposto em sua totalidade quando a RFB verificar de ofício. A conduta não trouxe perigo concreto ao bem jurídico protegido pela norma penal. Se a intenção fosse realmente de deixar de recolher, não haveria razões lógicas para que os valores retidos fossem declarados na DIRF, pois a declaração na DIRF leva inevitavelmente ao reconhecimento da dívida, gerando pesadas sanções administrativas no caso de não recolhimento do valor retido no prazo legal e, ainda, permite ao fisco redirecionar eventual execução fiscal".

3. Discordância do Juiz Federal, por entender que "para a configuração do ilícito em questão é irrelevante a existência ou não de declaração ou confissão em relação à ocorrência do fato gerador. O tipo objetivo exige apenas o ato de não recolher aos cofres públicos, na condição de substituto tributário, os valores descontados do contribuinte".

4. No atual estágio da persecução criminal, em decorrência dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*, apenas seria admitido o arquivamento do inquérito policial se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade.

5. O crime definido no art. 2º, II da Lei 8137/90 se caracteriza no fato de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Assim, o crime se consuma a partir do momento em que expira o prazo legal sem que o agente tenha efetuado o recolhimento dos valores do tributo.

6. O fato da Receita Federal possuir meios de verificar a existência de inadimplência não descaracteriza a conduta ilícita praticada pelos responsáveis legais da empresa, uma vez que os valores referentes ao IRRF foram descontados dos salários dos trabalhadores, mas não foram devidamente recolhidos perante a Receita Federal.

7. Se, de fato, os responsáveis legais pela empresa não cometeram ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa.

8. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PR/CUR-5008429-43.2015.4.04.7000-IP

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6163/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INAPLICABILIDADE AO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, tendo em vista que responsável legal por sociedade empresária investigada nos autos de Inquérito Civil Público, desobedeceu às notificações expedidas pelo Ministério Público do Trabalho.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que as informações eram destinadas a subsidiar inquérito civil que visava a apuração de irregularidades trabalhistas por parte da própria empresa, vindo a incidir no caso o princípio a não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

3. Segundo precedente do STF o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. (...) O direito ao silêncio enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção

1, 16 fev. 2001, p. 91).

4. Ou seja, o direito fundamental a não auto-incriminação incide quando da fala ou do comportamento do investigado possa resultar uma persecução penal contra ele. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No caso, as informações requisitadas pelo MPT se deram em procedimento que tinha por objeto assédio moral e abusos decorrentes do poder hierárquico do empregador, tendo sido requisitado a empresa tão somente a cópia do contrato social, suas alterações, CNPJ de todos os estabelecimento que possui no Estado do Amapá, bem como lista contendo o nome de todos os funcionários da empresa e suas respectivas funções.

6. Em suma, as informações requisitadas poderiam dar azo a sanções restritas ao âmbito trabalhista e cível, não justificando a incidência do direito a não-incriminação ao caso.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Número: SRPF-AP-00023/2014-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6358/2016**](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL E TENTATIVA DE ESTUPRO PRATICADOS POR INDÍGENAS CONTRA INDÍGENAS INTEGRANTES DE ALDEIAS VIZINHAS E CONTRA NÃO INDÍGENAS. CONDUTAS RELACIONADAS A DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes de homicídio, lesão corporal e tentativas de estupro praticados por indígenas contra indígenas integrantes de aldeias vizinhas e contra não indígenas.

2. O Procurador da República oficiante, por sua vez, reiterou a declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual "já que não resta afetado direito tutelado pela União, suas Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, mas sim interesse particular".

3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional (Enunciado nº 33).

4. A Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta. A análise de cada caso concreto deve ser feita de forma individualizada de modo a permitir observar suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal.

5. No caso dos autos, os fatos sob investigação revelam que as condutas a serem apuradas estariam ligadas à questões envolvendo direitos indígenas.

6. Dessa forma, necessário que sejam realizadas diligências no sentido de se apurar especificamente as condutas criminosas narradas (eventual homicídio, tentativas de estupro, lesão corporal, etc), bem como se tais fatos já não foram investigadas em outro(s) procedimento(s). Importante também que haja a tentativa de oitiva dos investigados, para esclarecimento dos fatos, cujos locais onde podem ser encontrados foram informado pelo noticiante.

7. Não homologação do declínio de atribuições.

Número: SR/DPF/MA-00080/2012-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 4343/2016**](#)

NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). DECLÍNIO INADEQUADO. INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a representante legal da empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

2. Consta dos autos que houve promoção de arquivamento pelo crime de desobediência (CP, art. 330), o qual não foi homologada por esta Câmara sob o entendimento de que a conduta em tela configuraria o crime de apropriação indébita com causa de aumento de pena (quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial).

3. O Procurador da República designado promoveu o declínio de atribuições por entender que, sendo o crime de apropriação indébita, este teria recaído sobre o patrimônio da empresa executada, não havendo dano ou prejuízo a bens ou interesse da União. Discordância do Juízo Federal.

4. Verifica-se que os valores penhorados e posteriormente indevidamente apropriados serviam para garantir execução fiscal, demonstrando assim nítido interesse da União a se configurar a competência da justiça federal para o caso.

5. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Número: JF-AÇA-0000227-55.2015.4.03.6107-INCRD

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6347/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de falsa identidade (art. 307 do CP) e falsificação de documento público (CP, art. 297).

2. Consta dos autos que motorista, ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, teria declarado aos policiais nome fictício, sendo que ao ser chamado por um dos caronas por seu nome verdadeiro, despertou desconfiança dos agentes que, em busca realizada no veículo, encontraram uma CNH e uma CTPS falsas com o nome fictício primeiramente declarado.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não houve uso de documento falso perante os agentes rodoviários federais. Ainda, entendeu não configurado o crime de falsa identidade, haja vista a não ocorrência do elemento subjetivo do tipo, qual seja a obtenção de vantagem em proveito próprio ou alheio ou, ainda, causar dano a outrem.

4. O Juízo Federal, por sua vez, discordou do entendimento do parquet quanto a não ocorrência do crime de falsa identidade, haja vista ser factível inferir que o investigado buscava obter alguma vantagem perante a PRF, ainda que fosse para escapar ou dificultar o serviço de fiscalização efetuado pelos agentes. Ainda, consignou que o crime de falsa identidade tem natureza formal, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem.

5. Verifica-se prematura a conclusão da não ocorrência do crime de falsa identidade, haja vista que da narrativa dos fatos infere-se que o investigado tinha por objetivo furtar-se a fiscalização da PRF, como bem salientou o Juízo Federal. Assim, havendo indícios do cometimento de crime de falsa identidade perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, a atribuição para prosseguir no feito é do Ministério Público Federal.

6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Número: JF/FS/BA-0014247-12.2014.4.01.3304-INQ

[**Veja aqui a íntegra do Voto nº 6336/2016**](#)

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I E II). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de roubo praticado por duas pessoas com emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º, I e II) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no qual se apurou que R\$ 8.120,44 pertenciam ao Banco do Brasil e R\$ 4,20 a empresa pública.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, já que de acordo com o contrato de correspondente bancário firmado entre a EBCT e o Banco do Brasil, este último seria responsável pelo ressarcimento decorrente do ínfimo valor roubado, não se vislumbrando interesse da União, uma vez que não teria havido real prejuízo a empresa pública.

3. No entanto, tem-se que o crime de roubo ocorreu em agência da EBCT, empresa pública federal, e em que pese o montante dos valores roubados pertencerem predominantemente ao Banco do Brasil, quem os detinha era a EBCT, sendo ela o sujeito passivo do crime.

4. Assim, o roubo exercido com emprego de arma de fogo em uma agência dos Correios, atinge, de forma

direta, serviços e interesses da empresa pública federal. Precedentes da 2ª CCR (Inquérito Policial nº 00005/2015, Voto nº 2487/2016, Sessão 640ª; Inquérito Policial nº 00032/2012, Voto nº 1570/2013, Sessão 575ª, Procedimento MPF nº 1.25.003.010367/2012-29, Voto nº 1222/2013, Sessão 574ª).

5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JFA/TO-0004356-46.2015.4.01.4301-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6135/2016](#)

NOTÍCIA DE FATO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). SIMULAÇÃO DE LIDE TRABALHISTA. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de lide simulada, ocorrida em Reclamação Trabalhista, com a finalidade de homologação de acordo que tinha como propósito reduzir direitos dos trabalhadores de sociedade empresária.

2. O Procurador da República oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, aduzindo que o crime do art. 203 do Código Penal teria sido cometido por empresa privada com o fito de frustrar direitos trabalhistas de funcionários individualizados, no âmbito de relações empregatícias específicas e determinadas, não havendo ofensa à organização do trabalho ou a própria administração da justiça do trabalho.

3. A simulação de lide para homologação de acordo fraudulento perante a Justiça Trabalhista, com a intenção de levá-la a erro, atinge diretamente interesses e serviços prestados pelo órgão judiciário da União, fixando-se a competência da Justiça Federal.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Número: 1.14.000.001507/2016-13

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6404/2016](#)

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO

CRIME DE SEQUESTRO (ART. 148 DO CÓDIGO PENAL) COMETIDO POR INDÍGENA. FATO QUE NÃO DECORRE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sequestro (CP, art. 148) cometido por cacique da Aldeia São José, no município de Montes Altos/MA. O investigado teria limitado a liberdade de locomoção de servidores da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão até que suas reivindicações referentes à construção e reforma de escolas, designação de gestores para as escolas indígenas, dentre outras, fossem atendidas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: DPF/IMP/MA-00308/2014-INQ

[Veja aqui a íntegra do Voto nº 6289/2016](#)

[Veja aqui as estatísticas da sessão 658.](#)